



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000221-03.2013.815.0141.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Antonio Carlos Alencar Silva.

Advogados : Hildebrando Diniz Araújo (OAB/PB 4.593).

01 Apelado : Auto Escola Nossa Senhora dos Remédios.

Advogado : Gideon Benjamin Cavalcante (OAB/PB 8.751).

02 Apelado : Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN.

Advogado : Manoel Nouzinho da Silva (OAB/PB 6.080).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. REVELIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO PELA EMPRESA PRIVADA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE PEÇA DE DEFESA PELA AUTARQUIA ESTADUAL. DECRETAÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTO DISPONÍVEL DE FORMA TARDIA JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. ATRASO POR CURTO LAPSO TEMPORAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. PREJUÍZOS DE ORDEM MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- A ausência de defesa ou sua apresentação extemporânea gera a decretação da revelia do réu.

- Considerando a ausência de defesa pela empresa privada como também diante da apresentação de peça contestatória fora do prazo legal pela autarquia estadual de trânsito, há de ser acolhida a preliminar com a decretação da revelia dos recorridos.

- *In casu*, verifica-se que as consequências do ilícito perpetrado pela parte apelada não ultrapassou a mera

esfera do dissabor, haja vista que não houve maiores desdobramentos além do fato de postergar, por curto período de tempo, a primeira habilitação da autora para dirigir, circunstância que, no caso concreto, não autoriza a fixação de indenização a título de prejuízo à ordem moral.

- Para a comprovação de danos materiais, há a necessidade de prova a possibilitar a realização de um juízo cognitivo de certeza acerca da exata extensão dos prejuízos alegados, situação que entendo não existir no caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, acolher a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Antonio Carlos Alencar Silva** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, nos autos da “Ação de Indenização por Perdas e Danos Materiais c/c Lucros Cessantes e Pedido Liminar” ajuizada em face de **Auto Escola Nossa Senhora dos Remédios e Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN**.

Na peça de ingresso, o autor afirmou ter contratado os serviços da Auto Escola com o intuito de obter a Carteira Nacional de Habilitação, tendo efetuado o pagamento de todas parcelas/taxas necessárias e realizado os testes com a devida aprovação.

Em seguida, destacou que, após a realização do último exame em 08 de novembro de 2012, ficou acordado que a entrega da CNH ocorreria no prazo máximo de 15 dias, contudo o referido documento não lhe foi entregue e sem qualquer justificativa.

Defendeu que a atitude da empresa vem lhe causando enormes constrangimentos e angústia, como também prejuízos de ordem material, pois é vendedor ambulante e necessita viajar constantemente para outras localidades a fim de comercializar seus produtos.

Ao final, pugnou pela concessão de medida de urgência no sentido de determinar a entrega da CNH. No mérito, requereu a condenação da parte promovida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O Sócio proprietário da Auto Escola apresentou petição (fls. 32/36), informando que a responsabilidade do processo de emissão e entrega da CNH é do DETRAN. Ainda alegou que o autor encontra-se inadimplente, tendo sido devolvidos dois cheques sem fundos.

Doravante, afirmou que a CNH foi entregue pelo DETRAN, conforme assinatura de recebimento em anexo, pugnando, ao final, pela sua exclusão do polo passivo ou improcedência do pedido.

Devidamente citado, o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB apresentou peça contestatória (fls. 37/40), aduzindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a CNH foi expedida dentro do prazo legal. No mérito, defende a inexistência de referência na inicial de ação supostamente danosa em nome do promovido, como também enfatizou a ausência de provas dos danos morais, sendo, na verdade, mero aborrecimento. Finalmente, requereu o acolhimento da prefacial ou a improcedência do pleito autoral.

Réplica impugnatória (fls. 49/50).

As partes foram intimadas para especificação de provas (fls. 52), oportunidade na qual o promovente pugnou pelo depoimento de testemunhas e oitivas das partes (fls. 54), ao passo que a promovida, Auto Escola, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 58).

Audiência de instrução realizada, com colheita de depoimento de testemunha, juntada de documentos e alegações das partes, sendo, em seguida, o processo concluso para julgamento (fls. 64/69).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, a magistrada de primeiro grau julgou improcedente o pleito autoral (fls. 71/72).

Irresignado, o promovente interpôs Recurso Apelarório (fls. 73/79), alegando, preliminarmente, a revelia da Auto Escola, tendo em vista que a peça juntada às fls. 32/33 não foi redigida por advogado constituído nos autos, carecendo, portanto, de capacidade postulatória.

Em seguida, sustentou a revelia do DETRAN, uma vez que a contestação fora apresentada fora do prazo legal. Meritoriamente, defende que a CNH deveria ter sido entregue no prazo máximo de 15 dias após a realização do último exame (08/11/2012), contudo somente foi entregue em 31/0/2013, motivo pelo qual o atraso injustificado causou constrangimento e angústia, devendo as recorridas serem condenadas em indenização por danos morais.

Seguindo suas argumentações, enfatiza que é vendedor ambulante e necessidade realizar constantes viagens para outras localidades para comercialização de seus produtos, de modo que, no citado período, teve que reduzir suas vendas e contratos, razão pela qual é devida a indenização pelos danos materiais suportados. Ao final, pugnou pela decretação da revelia das recorridas e pela reforma da sentença.

Contrarrazões apresentada pela Auto Escola Nossa Senhora dos Remédios (fls. 83/87).

Ausência de contrarrazões do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN (fls. 88v).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 92/94).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

- Da preliminar: revelia dos recorridos:

Aduz o recorrente a revelia dos apelados, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória da Auto Escola Nossa Senhora dos Remédios (fls. 32/33) e a apresentação de peça contestatória fora do prazo legal pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba.

Ab initio, é possível verificar que a Auto Escola Nossa Senhora dos Remédios, embora devidamente citada (fls. 28v), não apresentou contestação, limitando-se a juntar petição assinada pelo sócio-proprietário sem a devida inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 32/33).

Além do mais, o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba foi citado em 22 de setembro de 2014 (fls. 30v), conforme juntada de carta com aviso de recebimento, contudo somente protocolou a peça de defesa em 21 de novembro de 2014 (fls. 37), ou seja, fora do prazo legal (15 dias), contados em dobro.

Dito isso, **acolho** a preliminar para decretar a revelia das recorridas.

- Do mérito:

Conforme relatado, a controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir o direito do autor à indenização por danos morais e materiais, em virtude da alegação de ausência de entrega da Carteira Nacional de Habilitação, mesmo após a aprovação nos exames.

Inicialmente, há de registrar que, embora tenha sido decretada a revelia dos recorridos, a presunção de veracidade dos fatos aduzidos pelo autor é relativa, cabendo ao julgador analisar os elementos trazidos aos autos a fim de formar seu convencimento acerca do real direito do promovente. Em outras palavras, a revelia não afasta o dever da parte autora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em observância ao disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Veja-se o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS (DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES). DANOS MORAIS. REVELIA. O acórdão recorrido assentou a assertiva de que "os efeitos da revelia não são absolutos e não eximem o juiz de avaliar o direito da parte, podendo o julgador extrair outro convencimento com base em outras circunstâncias extraídas dos autos". Efeitos da revelia, presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, jurisprudência, súmula 83 do STJ. (STJ – AGINT no ARESP 848795 /RS agravo interno no agravo em recurso especial 2016/0015131-2 MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - 07/06/2016).

Corroborando o referido pensamento, a nova lei adjetiva de 2015 acrescentou, dentre os casos em que não ocorre a revelia e os seus efeitos, a hipótese em que “as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos”

Acerca do tema, discorre Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição do ano 2010:

A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, certamente o efeito mais importante da revelia, é meramente relativa, podendo ser afastada no caso concreto. Não tem fundamento a exigência do juiz em presumir como verdadeiros fatos inverossímeis (fatos que não aparentam serem verdadeiros), exclusivamente em razão da revelia do réu.” (p.357).

Assim, à luz dos princípios constitucionais do Devido Processo Legal e do Contraditório é dever do juiz buscar uma justa decisão, desprendendo-se do rigorismo dos atos processuais, fazendo do processo um instrumento público a serviço do Estado Democrático de Direito.

A defesa não deve se restringir à peça contestatória. Absolutamente. Há de estar presente durante todo o transcorrer processual, numa incessante busca do julgador pela verdade real e pela pacificação dos litígios com justiça.

Pois bem. Feitas essas considerações acerca do efeito da revelia, passo à análise do caso posto em litígio.

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes (autor e Auto Escola Nossa Senhora dos Remédios) se configura típica relação de consumo, aplicando-se, dessa forma, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Outrossim, como é cediço, a Constituição Federal, no art. 37, §6º, atribuiu a Administração Pública responsabilidade objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, seja por ação por omissão, cabendo ao lesado demonstrar o nexo causal entre o ato lesivo e o dano experimentado, sendo desnecessária a comprovação da culpa.

No caso dos autos, verifica-se que o autor contratou os serviços junto a Auto Escola Nossa Senhora dos Remédios para retirada de habilitação categoria AB, sendo submetido a teste de direção veicular na modalidade Moto e Veículo e considerado apto em ambas no dia 08/11/2012 (fls. 13).

Na data de 24/01/2013, sua Carteira Nacional de Habilitação estava disponível no DETRAN para retirada pelo condutor, conforme cópia da tela do sistema de informações da autarquia estadual de trânsito (fls. 42).

Inicialmente, ressalta-se que, embora o recorrente afirme que ficou acordado junto à empresa privada a entrega da CNH no prazo máximo

de 15 (quinze) dias após a realização do último exame, não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a dita obrigação contratual, sendo seu dever, mesmo quando estamos diante de relação consumerista.

No mais, a respeito do tempo de atraso na entrega da CNH, verifico que não se deve computar o mesmo a partir da data de realização do teste de direção (08/11/2013). Com efeito, após o término das provas junto ao Detran, naturalmente, leva-se alguns dias úteis para que a Carteira de Habilitação seja devidamente emitida pela autarquia estadual. Desse modo, considerando que a emissão da CNH foi realizada em 24/01/2013, estando a disposição do condutor para a devida retirada junto ao órgão, o atraso em questão fora de pouco mais de 02 (dois meses), ou seja, por curto período de tempo.

É de se destacar que a disponibilização da CNH junto ao DETRAN prescindiu da presente ação, pois encontrava-se disponível para o condutor antes mesmo do ajuizamento da demanda.

Neste trilhar de ideias, entendo que as circunstâncias ocorridas não permitem a presunção de ocorrência do dano extrapatrimonial. abalo moral.

Destarte, o dano moral se caracteriza pela lesão aos sentimentos, que atinge a subjetividade das pessoas, causando-lhes inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores e sensações negativas.

Assim, para que se reste configurado o dano moral, é necessária a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor, como vislumbro dos fatos narrados nos presentes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria possui entendimento pacífico quanto ao caráter de mero aborrecimento, consoante se infere dos julgados a seguir colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRÂNSITO. ATRASO NA ENTREGA DE CNH. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. A configuração do dever de indenizar os danos sofridos, sejam eles materiais ou morais, parte do pressuposto comum que é a própria configuração do dano indenizável. Em relação aos danos materiais, não se verifica nas alegações do autor, seja na sua inicial, seja no seu apelo, sequer o apontamento de quais seriam estes. Em relação aos danos morais, em que pese tenha adotado a tese em outras oportunidades de que o atraso na entrega de CNH configura o dever de indenizar, o presente caso impõe julgamento diverso. Situação em que o atraso

se deu por período curto de tempo, a CNH foi entregue antes da citação e não houve sequer a narrativa de qualquer evento vexatório na vida privada do autor decorrente da falta da CNH”. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70037179769, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 10/12/2015). (grifo nosso).

E,

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DEMORA DA AUTOESCOLA NA ENTREGA DE CNH. PRETENSÃO DE DANO MORAL. INOCORRENCIA NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO A SER REPARADO. MERA FRUSTRAÇÃO OU DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Viver em sociedade fomenta dissentimento de conceitos, avaliações e, muitas vezes gera colisão de ideias e consequentes conflitos. Todavia, não é fundamento para se reparar todo e qualquer acontecimento ou situação desagradável pela qual se passa, visto que há um grau de contratempo e desprazer que o ser humano deve exercer com espírito tolerante. Os elementos probantes produzidos nos autos demonstram, inequivocamente, a ausência de dano a ser reparado pela apelada diante da sua expectativa perante o órgão público (detran) para o efetivo cumprimento da obrigação assumida com o apelante conforme consta no protocolo. (TJMT; APL 2661/2013; Rondonópolis; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Adilson Polegato de Freitas; DJMT 05/11/2013; Pág. 9). (grifo nosso).

Dessa forma, resta ausente o dano, não ultrapassando as consequências do ilícito perpetrado pela parte apelada a mera esfera do dissabor, haja vista que não houve maiores desdobramentos além do fato de postergar, por curto período de tempo, a primeira habilitação da autora para dirigir, circunstância que, no caso concreto, não autoriza a fixação de indenização a título de prejuízo à ordem moral.

Cabe, por fim, registrar que, por apresentarem características essencialmente diversas, a comprovação dos prejuízos materiais e morais igualmente se revela diferente, devendo os danos da primeira espécie mencionada serem precisamente caracterizados e delimitados, ao passo que a prova do abalo psíquico se mostra mais abstrata, diante da subjetividade intrínseca ao sofrimento moral.

Assim, para a comprovação de danos materiais, há a necessidade de prova a possibilitar a realização de um juízo cognitivo de certeza acerca da exata extensão dos prejuízos alegados.

Na hipótese vertente, verifica-se que o autor não acostou à inicial provas dos prejuízos supostamente suportados, limitando-se a juntar, por ocasião da audiência de instrução, notas de pedido, produzidas unilateralmente, inclusive uma com data posterior a disponibilização da CNH (07/05/2013 – fls. 65), nas quais há discriminação de supostas vendas de produtos, sendo, portanto, incapazes de comprovar o dano material sofrido ou os lucros cessantes.

Ora, tais documentos sequer comprovam que a venda deixou de ser realizada, em virtude da impossibilidade de entrega pela ausência de Carteira Nacional de Habilitação. Na verdade, apenas demonstram, unilateralmente, a realização de pedidos, cujas datas são, inclusive, quase todas ilegíveis.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR**, decretando a revelia dos recorridos e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo incólume todos os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 26 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

